



Número: **0600352-45.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE) DIEGO HENRIQUE VERHAGEM (ADVOGADO) JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE AVILA (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO registrado(a) civilmente como FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44919594	26/06/2026 15:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600352-45.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: DRA. SANDRA BAUERMANN

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL, PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR

Representante do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Representante do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

**REPRESENTADO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
SOCIEDADE: VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, BONINI GUEDES ADVOCACIA**

Representantes do(a) REPRESENTADO: BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS - PR000002545, DIEGO HENRIQUE VERHAGEM - PR126058, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE AVILA - PR85601, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621

SENTENÇA

I - Trata-se de de representação eleitoral especial, com pedido liminar e tutela inibitória, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO LIBERAL e pelo DIRETÓRIO DO PARANÁ DO PARTIDO NOVO em face de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Alegam os representantes, em síntese, que conteúdos produzidos pela comunicação do Governo do Paraná, relativos à construção da Ponte de Guaratuba, passaram a ser veiculados no perfil privado do representado Sandro Alex, pré-candidato ao Governo do Estado, especialmente por meio de publicação colaborativa (*collab*) entre o perfil oficial do governo e o perfil particular do



representado na rede social Instagram. Sustentam que isso teria transferido ao perfil privado a credibilidade, o alcance, a identidade visual e a força comunicacional da estrutura pública, convertendo a comunicação institucional em ativo promocional individual.

Invocam, como precedentes, decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais e julgado do STJ (REsp 2.175.480/SP), sustentando sua aplicação analógica à Justiça Eleitoral, por entenderem que a prática repercute diretamente na igualdade de oportunidades entre futuros competidores. Afirmam que a irregularidade decorre do desvio de finalidade da comunicação oficial, ao associar obra pública ao pré-candidato à sucessão estadual. Com base nisso, fundamentam o pedido nos incisos I a III do art. 73 da Lei das Eleições e no art. 15, I a III, da Resolução TSE nº 23.735/2024, ao argumento de que tais dispositivos não se submetem à cláusula temporal de três meses.

Em tutela de urgência, requerem, em síntese: a) a remoção, suspensão, indisponibilização ou cessação da circulação de conteúdos que associem promocionalmente SANDRO ALEX à Ponte de Guaratuba, a obras públicas, investimentos, entregas, serviços ou realizações do Governo do Estado do Paraná, quando produzidos, editados, divulgados ou legitimados com uso de estrutura pública, materiais oficiais, marcas institucionais, perfis governamentais ou publicações em collab; e b) a determinação para que os representados se abstenham de reproduzir, republicar, editar ou recircular conteúdos oficiais e institucionais com essa associação.

Sobreveio a decisão id. 44897907, na qual se concluiu, em juízo de cognição sumária, que não ficou demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais, na medida em que, à vista das provas trazidas, a conduta descrita na inicial — utilização, pelo representado SANDRO ALEX, da ferramenta de publicação colaborativa (collab) em publicidade institucional veiculada e autorizada em período permitido pela legislação eleitoral — não se ajusta às hipóteses de vedação previstas no art. 73, I a III, da Lei das Eleições nem no art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Os representados foram citados e apresentaram defesa (id. 44904622 e id. 44905363). O representado CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR alega, em síntese (a) que inexistente vedação para a publicação de notícias e posts sobre a Ponte de Guaratuba, pois atua na condição de governador em exercício e sequer será candidato no pleito vindouro; (b) que a postagem em formato collab ocorreu em 26/03/2026, fora do período vedado (art. 73, VI, "b", da LE), momento em que a ponte estava em construção e o correpresentado Sandro Alex ainda ocupava o cargo de Secretário de Infraestrutura, sem conter promoção pessoal; (c) que a cobertura jornalística de ato oficial do Estado não configura cessão ou uso de bens, materiais ou serviços públicos em benefício de candidatos (art. 73, I e II, da LE); (d) que a vedação do art. 73, II, da LE é aplicável estritamente a comitês de campanha eleitoral, o que não se amolda ao caso, já que o período eleitoral sequer havia iniciado; (e) que as publicações nas redes oficiais apenas mencionaram programas de governo, sem beneficiar pré-candidaturas, não cabendo ao Estado controlar o uso desse material por terceiros; (f) por fim, que postagens em perfil privado no Instagram constituem manifestação pessoal livre, gratuita e sem dispêndio de recursos públicos, descaracterizando publicidade institucional.

O representado SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, por se turno, alega, (a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois foi exonerado dos cargos de Secretário de Infraestrutura e Conselheiro de Trânsito, exercendo apenas mandato parlamentar sem ingerência sobre a máquina pública ou canais oficiais, apontando ainda a necessidade de inclusão das entidades gestoras da comunicação no polo passivo; (b) no mérito, que sua presença como ouvinte em atos oficiais, as análises da imprensa sobre sua pré-candidatura e as postagens sobre o progresso e inauguração da Ponte de Guaratuba, sem exaltação pessoal, não se enquadram nas condutas vedadas dos incisos I a III do art. 73 da Lei das Eleições; (c) que não houve emprego de recursos do aparato estatal em seu favor nem autopromoção nos canais oficiais, sendo as matérias jornalísticas de responsabilidade exclusiva das redações; (d) que as postagens em seu Instagram consistem em mera reprodução colaborativa de conteúdo público, sem intuito de elogio, visando apenas à eficiência comunicacional da Administração Pública; (e) que a simples presença em atos oficiais e a



republicação de conteúdo institucional não possuem relevância jurídica para afetar a normalidade eleitoral, restando descabida a discussão sobre abuso de poder.

Por fim, requer o julgamento antecipado da lide, a extinção em parte do feito, sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC), relativamente aos requerimentos iniciais do item 'b' e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Na decisão id. 44906435, foi concedido prazo aos representantes para se manifestarem sobre a preliminar arguida pelo primeiro representado e ao segundo representado para esclarecimentos sobre os requerimentos de prova formulados.

Em id. 44909792, os representantes pedem a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo que a legitimidade é aferida a partir das alegações deduzidas na inicial, na qual teriam sido delineadas circunstâncias concretas vinculando o segundo representado ao uso promocional de ato oficial e de distribuição de benefício em prol de sua pré-candidatura.

Pela decisão id. 44910054 foi afastada a alegada ilegitimidade passiva ad causam, bem como, diante do desinteresse na dilação probatória pelas partes, declarada prescindível a abertura de instrução processual (art. 47-B, III, da Resolução do TSE n. 23.608/2019).

Em id. 44918739, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela parcial procedência do pedido. Em síntese, entendeu que não restou demonstrado o efetivo desvio de finalidade da estrutura estatal — cessão ou uso de bens móveis ou imóveis ou de servidores/empregados da administração pública — para fins político-partidários, o que afasta a caracterização das condutas vedadas descritas no art. 73, I e III da LE.

Sustentou, no entanto, a configuração da conduta vedada prevista no inciso II do art. 73 da LE, em razão do que foi publicado pelo perfil “@pontedeguaratuba.official”, dirigido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR com o uso do recurso tecnológico *collab*, ao integrar a conta do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) à conta pessoal do representado, entendendo que emprestou à sua vitrine pessoal na rede social a credibilidade, a identidade visual do Estado (a exemplo da marca "PR.GOV.BR") e a força comunicacional da estrutura pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. A presente representação especial imputa aos representados a prática das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 15, I a III, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Consigna-se, de início, que a alegada ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo primeiro representado (Sandro Alex) foi afastada, bem como, diante do desinteresse na dilação probatória pelas partes, declarada prescindível a abertura de instrução processual (id. 44910054).

2.1 Quanto ao mérito, a pretensão deduzida diz respeito, em primeiro lugar, à publicidade institucional do Governo do Estado do Paraná, relacionada à obra pública da Ponte de Guaratuba. Essa modalidade de propaganda/publicidade é vedada apenas nos três meses que antecedem o pleito, conforme o art. 73, VI, b da Lei das Eleições. É incontroverso, porém, que a divulgação ocorreu fora desse período.

Em segundo lugar, a controvérsia central consiste em saber se a publicação colaborativa em rede social (*collab*) — realizada por perfil oficial em conjunto com perfil privado de agente público — e relacionada à divulgação institucional de referida obra pública, fora do período vedado do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, configurou-se no caso como conduta vedada aos agentes públicos,



previstas nos incisos I a III do art. 73 da LE e do art. 15, I a III, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições buscam impedir o uso da máquina administrativa em favor de candidaturas, de modo a resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a observância dos princípios da moralidade, da probidade e da impessoalidade que regem a administração pública (CF, art. 37).

O professor José Jairo Gomes, ao tratar das condutas vedadas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei 9.504/97, ensina:

“Trata-se esse rol de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo ao elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas de forma extensiva ou ampliativa, de modo a abarcar situações não normatizadas”. (Direito Eleitoral, 19ª ed., Atlas, 2023, p. 588)

Em consequência, a conduta apontada como vedada deve ajustar-se diretamente à hipótese normativa, sem interpretação extensiva. Incide, aqui, a lógica da estrita legalidade. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PROIBIÇÃO ADSTRITA AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE ESTRITA. CONDUTA PASSÍVEL DE REPRESSÃO, EM TESE, SOB O VIÉS DO ABUSO DE PODER. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei. [...] (AgR-REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26.11.2015, DJe de 4.2.2016).

O artigo 73, I a III, da Lei nº 9.504/97, apontado como violado na presente representação, prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O inciso I do art. 73 da LE refere-se a bens móveis e imóveis, e o inciso II do mesmo artigo, aos materiais ou serviços que pertencem à Administração Pública. Em ambos os casos, exige-se comprovação do uso efetivo de bens imóveis, móveis, materiais ou serviços da Administração Pública em benefício de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação, o que não se vê nos presentes autos.

A alegação de que a comunicação institucional estaria a serviço do pré-candidato, ou seja, o uso eleitoreiro da estrutura governamental, não restou comprovada. A simples presença de imagens, registros ou menções, em eventos oficiais, sem nenhuma alusão a candidaturas futuras ou ao pleito



eleitoral, comprova apenas a realização de propaganda institucional, em período permitido em lei, inexistindo quaisquer indícios de desvio de finalidade.

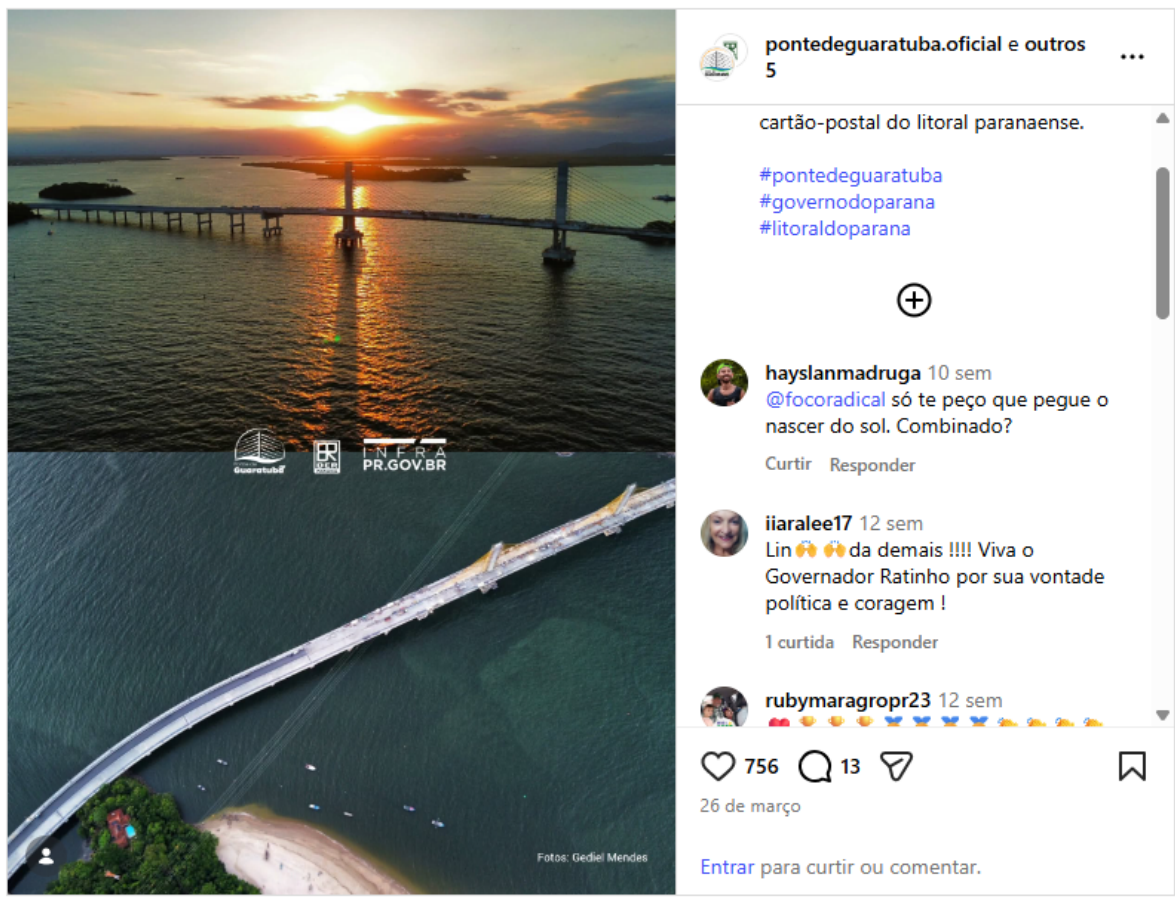
Destaca-se, sobre a vedação constante no inciso II, o ensinamento de Rodrigo López Zilio:

“O uso de materiais e serviços custeados pelos governos ou suas casas legislativas decorre da própria necessidade de organização e funcionamento dos Poderes Legislativo e Executivo e é considerado consectário da autonomia administrativa e financeira desses poderes de Estado. (...) Em regra, é lícita a permissão de uso dos materiais e serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, desde que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integra. Somente o excesso dessas prerrogativas caracteriza a conduta vedada do art. 73, II, da LE. No entanto, não é possível desvincular o exercício do mandato eletivo da finalidade pública, que é inerente à atividade administrativa. Assim, mesmo observados os limites estabelecidos nos regimentos e normas dos órgãos que os integram, não é permitido o uso de materiais e serviços para fins privados, ainda que consubstanciado em ato de propaganda eleitoral, pois evidente o desvio de finalidade na aplicação dessas verbas. Nesse contexto, é fundamental distinguir quando o conteúdo veiculado, por boletim informativo, configura ato de prestação de contas da atividade parlamentar exercida — que é permitido — e quando transborda para a veiculação de ato de propaganda eleitoral, ainda que subliminar — que é vedado pelo inciso II do art. 73 da LE”. (Manual de Direito Eleitoral, 12ª Ed., Juspodium, 2026, p.907)

Não se descarta, como bem ponderado pelo Ministério Público Eleitoral, que a publicação em *collab* não apenas marca o agente público, mas faz a postagem aparecer também no perfil colaborador, com aparência de coautoria. Tal circunstância, no entanto, não desnatura, por si, a finalidade institucional da comunicação pública, especialmente quando, como referido na defesa id. 44904622, o agente público aparece nas publicações em razão do cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística que exercia à época das postagens (23 a 30/03/2026), pasta diretamente associada às obras que estavam em andamento.

É o caso das postagens em que houve utilização do recurso *collab* partindo do perfil institucional @pontedeguaratuba.official, gerido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR)¹. Destaca-se o post que ilustra a inicial e referenciado no parecer do MPE, datado de 26/03/2026:





Neste particular, relevante a observação tecida pela doutora Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, no sentido de que não haveria conduta vedada em “eventuais publicações conjuntas realizadas com o perfil do atual Chefe do Poder Executivo, que, por sua posição institucional e capacidade de representação do ente estatal, possui relação direta com a divulgação das ações de governo”.

Da mesma forma, não se figura anômala a coautoria com o então Secretário de Infraestrutura e Logística, dada a pertinência das publicidades com sua posição institucional à época, o que afasta o viés eleitoral do emprego do recurso colaborativo.

Note-se que na postagem — assim como nas demais em que houve *collab* — não figura o nome, a imagem, ou qualquer referência ao primeiro representado. Assim, a coautoria com o agente responsável à época pela política pública divulgada, nesse contexto de comunicação estritamente institucional, não caracteriza desvio de finalidade, especialmente se fora do trimestre do art. 73, VI, b, da LE.

Na outra postagem em que se verificou o uso da técnica *collab*², de 02/05/2026, quando, de fato, o primeiro representado já havia sido exonerado do cargo de Secretário de Infraestrutura (Decreto 13.149/2026 - referido na defesa id. 44904622), o convite partiu do perfil privado da empresa RodoVias & Infra, que entrevistou o primeiro representado no contexto da inauguração da Ponte de Guaratuba. Não se trata, portanto, de *collab* cuja iniciativa tenha partido de perfil público oficial, embora a conta @pontedeguaratuba.official também tenha sido convidada pela empresa para participar da publicação.



Em relação às demais publicações, houve replicação, no perfil privado do primeiro representado, de conteúdo originariamente divulgado em publicidade institucional³. É o caso, por exemplo, do vídeo destacado na inicial e pelo MPE:



Essa divulgação em perfis privados na rede social tampouco pode ser considerada ilícita. Primeiro, porque tal como a publicação em collab, o post é de 23/03/2026, quando SANDRO ALEX ainda exercia o cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística. Segundo, porque a veiculação ocorreu sem utilização de recursos públicos, nas redes sociais, meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, utilizando-se de material institucional também amplamente disponível. Terceiro, porque, como já decidido pelo TSE, “a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e trajetória, constitui legítimo exercício de liberdade de expressão (TSE, AgR Respe n. 48706/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.27.04.2020).

Quanto à conduta vedada prevista no artigo 73, III, da LE a norma exige a cessão de servidores para comitês de campanha eleitoral, o que parte da doutrina tem entendido como limitada a sua incidência ao período eleitoral (Neste sentido: José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 19ª Ed., Atlas, 2023, p.597).

Vejamos:

Art.73. (...)

III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou



municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Ainda que seja adotada corrente doutrinária que dá uma interpretação mais ampla à expressão “para comitês de campanha eleitoral”, tampouco neste caso ficou comprovada a efetiva cessão de servidores públicos e o uso de seus serviços para a prática de atos de campanha.

A mímica de prova em sentido contrário, os servidores responsáveis pelo gerenciamento dos perfis oficiais do Governo do Paraná estavam exercendo funções inerentes aos seus cargos (divulgação institucional de ato oficial de governo), o que é prestação de serviço à Administração, não "cessão para comitê de campanha eleitoral". Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Ac. de 10.3.2020 no RO nº 060219665, rel. Min. Edson Fachin, de cujo voto condutor se destaca o seguinte excerto:

“[...] não se verifica no caso a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é ‘coibir o uso abusivo do poder hierárquico como forma de coerção política’ [...]. O ilícito ocorre quando há desvio de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo durante o período de expediente para atuar em prol de candidatura, ou seja, quando ocorre o destacamento da força de trabalho da Administração Pública para a realização de atividades sistemáticas de proselitismo eleitoral. [...]

Desta forma, a simples captação ou reaproveitamento de conteúdo institucional já existente, publicado fora do período vedado, sem demonstração de uso efetivo, real, de bens e serviços do Estado em benefício de pretensa candidatura, não configura conduta vedada.

Por tais razões, com todo respeito a entendimento diverso, concluo que os fatos narrados na inicial da presente representação eleitoral, à vista das provas produzidas, não se subsumem às condutas vedadas aos agentes públicos descritas no art.73, I, II ou III, da Lei das Eleições, concluindo pela improcedência da representação eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação movida pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO LIBERAL e pelo DIRETÓRIO DO PARANÁ DO PARTIDO NOVO em face de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art.487, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

SANDRA BAUERMANN

Juíza Auxiliar

1 <https://www.instagram.com/p/DWwTA82Dn-H/>

<https://www.instagram.com/p/DWehi6VDhMz/>

https://www.instagram.com/p/DWgjClODv_5/

2 <https://www.instagram.com/p/DX15EIVu3ZU/>

3 <https://www.instagram.com/p/DWOaQ0fjTYI/>

<https://www.instagram.com/p/DW2pHqFDdbOp/>



Este documento foi gerado pelo usuário 301.***.***-03 em 26/06/2026 17:37:28

Número do documento: 26062615144788500000043854726

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062615144788500000043854726>

Assinado eletronicamente por: DRA. SANDRA BAUERMANN - 26/06/2026 15:14:53

<https://www.instagram.com/p/DXCXnfujS3l/>
<https://www.instagram.com/p/DXwZLrmN21Q/>
<https://www.instagram.com/p/DXzgk4dReHn/>

